PARECER JURÍDICO.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA (INTERNA) – REFORMA PREDIAL DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MODALIDADE: PREGÃO (FORMA PRESENCIAL) – MENOR PREÇO GLOBAL VALOR ESTIMADO: R$ 117.062,27 (Cento e dezessete mil, sessenta e dois reais e vinte e sete centavos)".

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma predial do edifício-sede do Poder Legislativo Municipal, com valor global estimado em R$ 117.062,27 (Cento e dezessete mil, sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Constam dos autos instruídos pelo setor competente os elementos caracterizadores da fase preparatória, notadamente:

a) Documento de Formalização de Demanda;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);

c) Termo de Referência (TR);

d) Planilha Orçamentária discriminada, firmada pelo responsável técnico Engenheiro João Neto dos Santos (registro CREA/PR nº 209924/D), balizada pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI/PR – base 01/2026, não desonerada), com BDI fixado em 20,42%, compreendendo serviços de demolição/remoção, esquadrias e

portas, alvenaria, pisos porcelanato e intertravado e pintura acrílica;

e) Cronograma físico-financeiro;

f) Minuta de Edital de Licitação sob a modalidade Pregão, na forma presencial, adotando o critério de julgamento por Menor Preço Global;

g) Minuta do Termo de Contrato Administrativo correspondente;

h) Dotação orçamentária indicando a disponibilidade de recursos.

O procedimento foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos preparatórios, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É o breve relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA COMPETÊNCIA E DO ESCOPO DO CONTROLE DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021)

A intervenção do órgão de assessoramento jurídico no procedimento licitatório constitui imposição legal indeclinável estabelecida pelo artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O controle exercido restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos e formais dos atos administrativos praticados, verificando a sua conformidade com a ordem constitucional, legal e regulamentar vigente.

Não compete a esta Assessoria Jurídica emitir juízo de valor sobre o mérito administrativo, a oportunidade e a conveniência da contratação, tampouco imiscuir-se nas opções de engenharia, no dimensionamento de quantitativos ou na fixação de preços unitários, matérias que recaem sob a responsabilidade exclusiva dos setores técnicos demandantes e do engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária.

2. DA REGULARIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

A fase preparatória da licitação é regida pelo artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe o planejamento minudente e a demonstração da viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação pretendida.

Compulsando os autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar contemplou os elementos nucleares do § 1º do art. 18, identificando a necessidade pública de conservação predial, a preservação do patrimônio da Câmara Municipal, a adequação de acessibilidade e segurança, bem como a avaliação das alternativas de mercado e a justificativa da solução escolhida.

O Termo de Referência, por sua vez, atende às exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da legislação de regência, descrevendo de maneira precisa o objeto, as especificações técnicas dos materiais a serem empregados, a metodologia de execução, as obrigações da contratante e da contratada, as penalidades cabíveis e a matriz de fiscalização.

A planilha orçamentária detalhada com base no SINAPI/PR, devidamente acompanhada da composição do BDI (20,42%) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional legalmente habilitado, confere higidez e transparência à formação do preço de referência, afastando sobrepreço e resguardando a fidedignidade econômico-financeira do processo.

3. DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA E CABIMENTO DO PREGÃO

O objeto contratual consiste em reforma predial preventiva e corretiva com intervenções de demolição, assentamento de revestimentos cerâmicos, colocação de piso intertravado, instalação de portas e janelas e pintura em alvenaria.

Trata-se de intervenções construtivas cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado da construção civil, enquadrando-se com precisão no conceito de serviço comum de engenharia, consoante os termos do artigo 6°, inciso XLI, alínea "a", da Lei n° 14.133/2021.

Diante de tal enquadramento, a modalidade Pregão afigura-se juridicamente adequada e preferencial para a seleção da proposta mais vantajosa, à luz do artigo 29 da Nova Lei de Licitações, com a adoção do critério de julgamento por menor preço global (art. 33, I, da Lei n° 14.133/2021), tendo em vista a interdependência dos itens e a inviabilidade de parcelamento que comprometa a integridade estrutural e a responsabilidade técnica da reforma.

4. DA EXCEPCIONALIDADE DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO (ART. 17, § 2°, DA LEI N° 14.133/2021)

No que tange à forma de realização do Pregão, a regra geral insculpida no artigo 17, § 2°, da Lei Federal n° 14.133/2021 determina que as licitações sejam processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

O mesmo dispositivo, contudo, autoriza a utilização da forma presencial em caráter excepcional, condicionada a dois requisitos cumulativos e de observância obrigatória:

a) Em primeiro lugar, é imprescindível que a autoridade administrativa competente encarte aos autos a devida fundamentação técnica e fática que justifique a opção pela sessão presencial, demonstrando, por exemplo, peculiaridades locais, dificuldades comprovadas de acesso telemático, fomento à competitividade regional ou maior eficiência fiscalizatória;

b) Em segundo lugar, a realização de licitação presencial impõe expressamente que a totalidade da sessão pública seja gravada em áudio e vídeo, juntando-se aos autos o arquivo digital da gravação após o encerramento do ato, sob pena de nulidade absoluta da sessão e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, a legalidade do prosseguimento do Pregão sob a forma presencial fica estritamente condicionada à formalização prévia da justificativa pela autoridade superior nos autos, bem como à garantia de infraestrutura de gravação audiovisual durante toda a sessão pública de lances e julgamento.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

No tocante à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (artigo 67 da Lei nº 14.133/2021), a minuta editalícia prevê a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Essa exigência encontra pleno respaldo legal, ressaltando-se que a Administração deve abster-se de fixar quantitativos mínimos excessivos ou desproporcionais, restringindo-se à comprovação de aptidão para execução de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra (tais como revestimento de piso porcelanato, execução de pavimentação intertravada e serviços estruturais/alvenaria), respeitando os limites do § 1º e § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o caráter concorrencial do certame.

6. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO

A minuta de edital atende aos postulados do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, veiculando regras claras quanto aos requisitos de participação, aos prazos para impugnação e pedidos de esclarecimentos, à ordem das fases de julgamento e habilitação, ao processamento dos recursos administrativos e às garantias do devido processo legal.

A minuta do termo de contrato contempla as cláusulas necessárias exigidas pelo artigo 92 da referida legislação, delineando com clareza o objeto, a vigência, os direitos e responsabilidades das partes, as hipóteses de rescisão

contratual, o foro da Comarca de Salto do Itararé/PR e as sanções administrativas aplicáveis com base nos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Quanto à dinâmica de liquidação e despesa, a minuta contratual prevê o pagamento em parcela única após a integral conclusão e recebimento definitivo dos serviços de reforma predial, em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado pela Câmara Municipal.

Sob a ótica do Direito Financeiro e Administrativo (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e artigos 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021), tal sistemática afigura-se lícita e protetiva ao erário municipal, porquanto veda expressamente o pagamento antecipado sem a contraprestação efetiva e assegura que os recursos somente serão liberados após a verificação cumulativa de conformidade técnica, medição final pelo fiscal do contrato e termo de recebimento formal.

III. RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES

Para a escorreita instrução processual e plena conformidade do certame com os ditames legais, recomenda-se à Administração a adoção das seguintes providências antes da publicação do edital:

1. Formalização expressa e circunstanciada, pela Presidência da Câmara Municipal ou autoridade competente, do despacho motivador da opção pela forma presencial do Pregão, integrando-o formalmente aos autos licitatórios;

2. Providência técnica prévia para assegurar os meios de captação e armazenamento de gravação de áudio e vídeo da sessão pública, conforme exigência do art. 17, § 2°, da Lei n° 14.133/2021;

3. Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação e a realização da sessão, *ex vi* do artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei n° 14.133/2021;

4. Designação formal de Agente de Contratação / Pregoeiro e Equipe de Apoio, com a devida capacitação atestada, nos moldes do artigo 8° da Lei n° 14.133/2021;

5. Juntada da declaração de adequação orçamentária e financeira, em atenção aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000).

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação das minutas de edital e de contrato e ao regular prosseguimento da licitação para a reforma predial da Câmara Municipal de Salto do Itararé/PR, na modalidade Pregão Presencial, sob o critério de Menor Preço Global, CONDICIONADO ao estrito cumprimento das recomendações consignadas no item III deste instrumento opinativo.

Salto do Itararé/PR, 22 de setembro de 2026.

Marco Roberto Gomes de Proença
Assessor Jurídico
OAB/PR 62.069 – Matrícula 24